



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 348/2023

ASSUNTO: VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 46/2023 – QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO A PARTIR DE JANEIRO DE 2025.

I - DO RELATÓRIO – DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 046/2023 – Que fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Maria de Jetibá-ES, para a legislatura de 2025 e 2028 e dá outras providencias, foi apresentado pela mesa diretora sob protocolo nº 000720/2023.

O mencionado Projeto de Lei eleva os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura de 2025 a 2028 para o valor de **R\$ 29.614,25** e **R\$ 14.807,12**, respectivamente.

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou as Razões do Veto justificando que respeitava à intenção da Honrosa Câmara Municipal, com a apresentação do Projeto de lei, entretanto por motivos de oportunidade e conveniência o nobre Prefeito Municipal vetou integralmente o mencionado Projeto de Lei.

Destacando que no último mês de maio, data base para negociação da Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, o Município se viu impossibilitado de ofertar qualquer proposta de reajuste, portando sendo contrário que se aumente o subsídio do Prefeito e Vice Prefeito, mesmo que a aplicação seja somente para próxima legislatura.

Afirmou ainda que a elevação dos subsídios da forma proposta, contraria o interesse público, por representar elevação substancial da despesa.

É o Relatório.

II - DA LEGALIDADE

O veto somente pode ser usado pelo Prefeito Municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no art. 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, a saber, *tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público*.

Neste aspecto, o eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (*in* “Técnica Legislativa”, 4^a ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que “o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente".

Os apontamentos das razões do voto do Chefe do Poder Executivo são de ordem política, portanto não afronta a constitucionalidade da Lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Assessoria Jurídica não opina quanto ao mérito devendo a plenária **recepção** ou **não recepcionar o voto**, com base no art. 49 e seus §4º, 5º 6º e 7º da Lei Orgânica.

Que a Secretaria Geral faça observar o Art. 49 e §4º da Lei Orgânica que disciplina:

Art. 49 – Aprovado, o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

-

...

§4º - A apreciação do voto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto na maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto.

-

§5º - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

-

§6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º o voto, será colocado na Ordem do Dia, na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

§7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos caso §3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

DAS COMISSÕES:

O Veto deverá tramitar na comissão: **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, para exarar parecer.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 14 de agosto de 2023.

**CLAUDIA IVONE KURTH
Secretária Jurídica OAB/ES 15489**